

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 002/2024**Número do Processo Interno:** 002/2024**Modalidade:** Concorrência por Menor Preço**Abertura:** 09/05/2024 - 09:00**Orgão:** Prefeitura Municipal de Taquari**Município:** Taquari / RS

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
22/04/2024 - 14:12:29	Impugnação: Restrição à Participação de Pessoas Físicas e Jurídicas de Arquitetura e Urbanismo	25/04/2024 - 14:25:52	Deferido
<p>Prezados(as), bom dia. Em nome do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, remete-se o Ofício FIS-CAURS 018/2024, anexo, o qual pugna pela retificação do edital em tela com a finalidade de eliminar vício constante no instrumento convocatório, uma vez que faz alusão à possibilidade de apenas pessoas físicas e jurídicas com registro no CREA serem aceitas na concorrência. Com base na argumentação apresentada no ofício, verifica-se que é evidente o compartilhamento de atribuições legais entre engenheiros(as) e arquitetos(as) e urbanistas no que diz respeito ao objeto da licitação, razão pela qual pessoas físicas e jurídicas com registro em quaisquer dos conselhos devem ser aceitas para fins de concorrência, uma vez que esta deve ser ampla, dentro dos limites legais, em prol do interesse público. Sendo o que havia, permanecemos à disposição em caso de qualquer questionamento.</p>			
<p>Após análise das razões da impugnação apresentada, bem como da manifestação da Secretaria responsável e da Procuradoria Jurídica, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio decidem por dar conhecimento à impugnação, dando-lhe provimento pelos fatos e fundamentos do Parecer Jurídico nº 342/2024, ratificado pela autoridade superior, anexo ao presente. Outrossim, informamos que o edital será retificado e republicado com designação de nova data de julgamento.</p>			



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 342/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024

OBJETO: Impugnação Edital Licitatório

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

REQUERENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 002/2024**, que tem como objeto a contratação de empresa, pelo regime de empreitada global (fornecimento de material e mão de obra), para execução de obra de pavimentação asfáltica de trecho da estrada TQ 030.

II – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Impugnante os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS maneja a presente impugnação requerendo a alteração do edital licitatório de modo a permitir a participação de empresas e profissionais registradas no CAU/RS sob a alegação de que as exigência de qualificação técnica são restritivas ao permitir apenas participem do certame pessoas jurídicas ou físicas com registro no CREA.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Advindo os autos a esta Procuradoria Jurídica foi constatado que as alegações recursais são eminentemente de ordem técnica, assim foram as mesmas encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento, através do Memorando N. 500/2024, para análise e manifestação.

A análise técnica foi realizada pelo Coordenador de obras Públicas, Engenheiro Civil de formação, Sérgio Vinícius Noscahng - CREA/RS 152282, através do Memorando N. 181/2024, tendo o mesmo concluído que:

“...Após cuidadosa análise das observações expressas no ofício, entendemos pertinentes as colocações apresentadas.

Dessa forma, em conformidade com as diretrizes de transparência, competitividade e isonomia que norteiam os processos licitatórios, estamos procedendo com a devida alteração do edital. Esta revisão visa assegurar que o certame esteja em consonância com os princípios legais e normativos que regem a contratação de serviços de engenharia e afins.”



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Assim sendo, o parecer é pelo acolhimento integral da manifestação técnica acima transcrita, devendo ser alterado o edital licitatório.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, pela alteração do edital nos moldes da manifestação técnica.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 25 de abril de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

DE ACORDO:

